

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar, para estabelecer limite máximo do reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XVII – autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, contratados individual ou coletivamente, ouvido o Ministério da Fazenda.

§ 5º O índice de reajuste de que trata o inciso XVII do “caput” deste artigo não poderá exceder à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, somada ao aumento real do salário mínimo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os reajustes dos planos de saúde podem variar em função de dois fatores: a mudança de faixa etária dos segurados e a variação de custos das operadoras de planos de saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232980813500>



* C D 2 3 2 9 8 0 8 1 3 5 0 0 *

Nos planos individuais e familiares, o reajuste das contraprestações pecuniárias está limitado por um índice máximo aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Historicamente, a relação entre o índice autorizado pela Agência e o IPCA é muito superior a 1. No ano de 2018, essa diferença chegou a 3,6 vezes. Em 2022, a ANS estabeleceu o índice máximo de 15,5%, o maior aprovado até hoje, de acordo com a série histórica da instituição¹.

Nos planos coletivos, a realidade é ainda pior para o consumidor, uma vez que o índice de reajuste por variação de custos é objeto de livre negociação entre as operadoras de planos de saúde e as empresas contratantes. Acredita-se no poder de barganha das coletividades que, de fato, é muito pequeno, em razão da assimetria de poder econômico, do conhecimento técnico e de informação. Com isso, os reajustes dos planos coletivos pequenos geralmente são mais altos do que os firmados como limite pela ANS aos planos individuais².

Em face dessas questões, apresentamos este Projeto de Lei, que tem dupla função: por um lado, determina que a ANS autorize os reajustes e estabeleça índice máximo também para os planos coletivos; por outro lado, determina que o índice de reajuste não exceda à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, somada ao aumento real do salário mínimo.

Com isso, esperamos contribuir para a criação de regras mais justas para os consumidores de planos privados de assistência à saúde. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada MARIA ARRAES
Solidariedade/PE**

1 <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-estabelece-teto-para-reajuste-de-planos-de-saude-individuais-e-familiares>

2 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56alegislatura/comissao-especial-pl-7419-06-planos-de-saude-1/apresentacoes-emeventos/ApresentaoAudinciaPblica25.08.pptx>

